



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.106 - MS (2010/0169456-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE
EMPREENDIMIENTOS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ABGAIL DE SOUZA
ADVOGADO : DARCY TERRA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.190/32. SÚMULA 83/STJ.

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, ou de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ficando afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.106 - MS (2010/0169456-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ABGAIL DE SOUZA
ADVOGADO : DARCY TERRA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fl. 370e):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.190/32. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 263e):

"AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DIRIGIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 5 ANOS - ESPECIALIDADE DO DECRETO Nº 20.190/32 EM RELAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - IMPROVIDO.

Tratando-se de prescrição da pretensão contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto n. 20.190/32 (5 anos), norma especial em relação ao Código Civil.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL RESIDENCIAL CAUSADOS POR OBRA PÚBLICA EM TERRENO CONTÍGUO - NEXO DE CAUSALIDADE - VERIFICADO - IMPROVIDO.

O nexo de causalidade entre a conduta do ofensor (realização de obras) e os danos alegados pelo ofendido (rachaduras e deterioração do seu imóvel residencial), como fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dependem de prova, que, in casu, restou suficientemente demonstrada pela prova pericial e pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias dos autos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS EM IMÓVEL RESIDENCIAL CAUSADOS POR OBRA PÚBLICA EM TERRENO CONTÍGUO - CULPA CONCORRENTE - ARGUIÇÃO EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Não é possível o reconhecimento ex officio da culpa concorrente, conquanto trate-se de matéria de direito disponível, competindo à parte interessada sua arguição e demonstração, notadamente inexistente nos autos."

Pugna a agravante pela inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. Sustenta que "os paradigmas apresentados pelo julgador não são específicos, logo não deve servir para fundamentar a improcedência do Agravo de Instrumento, haja vista que tratam de prescrição contra a fazenda pública, entretanto, não tratam de casos análogos ou seja, não são julgados em que se tenha discutido a prescrição da pretensão de reparação civil, caso em que deve ser aplicado o prazo preconizado pelo artigo 206, § 3º, V" (fl. 381e).

Requer a aplicação do art. 10 do Decreto n. 20.910/32, e ressalta ser de três anos a prescrição no caso dos autos.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, requer a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fls. 391/392e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.106 - MS (2010/0169456-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.190/32. SÚMULA 83/STJ.

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, ou de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ficando afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a irresignação da agravante.

Restringe-se a controvérsia à questão de que, em se tratando de reparação civil contra a Fazenda Pública, aplica-se a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional de cinco anos para as ações de toda e qualquer natureza contra a Fazenda Pública; ou se aplica a norma geral, prevista art. 206, § 3º, inciso IV, do Novo Código Civil, que dispõe prescrição em três anos para a pretensão de reparação civil.

Ficou consignado na decisão agravada que o acórdão recorrido está em consonância com a Jurisprudência desta Corte, cujo entendimento pacífico é no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional da ação de indenização, ou de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil.

Traz a agravante entendimento diverso no sentido de que, após o Código Civil de 2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV do CC.

A Segunda Turma, em 18.6.2009, decidiu, à unanimidade, no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, ou de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ficando afastada a aplicação do Código Civil.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGOS 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL E 10 DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS, A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 953, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada nessa Corte de que 'O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou' (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5/11/2007). Precedentes: REsp 692.204/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma DJ 13/12/2007 e AgRg no REsp 1.073.796/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/7/2009).

2. Carece de razoabilidade a alegação de afronta ao art. 953, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que não se discute, nos presentes autos, pedido de indenização por por injúria, difamação ou calúnia, e sim, em razão de extorsão mediante sequestro, tendo os autores do crime, policiais militares, sido condenados na esfera criminal. Nesse compasso, é de rigor a aplicação da Súmula 284 do STF.

3. No que tange ao pedido de redução da verba arbitrada a título de danos morais, o recurso não merece prosperar, em razão da necessidade do reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias a quo para a fixação daquele montante, sendo aplicável, à espécie, o óbice contido na Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 799.394/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 26/10/2006 e (AgRg no REsp 972.440/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/2/2009, DJe 2/3/2009).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 24.5.2010.)

"EXECUÇÃO FISCAL – PROCESSUAL CIVIL – PAGAMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO – PRESCRIÇÃO – INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

Consoante posicionamento majoritário do STJ, se o estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mercê do princípio da isonomia, tal lustrro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do estado contra o administrado. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.097.718/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0169456-2

AgRg no
Ag 1.349.106 / MS

Números Origem: 20090132160 20090132160000100 20090132160000101 20090132160000102 2070120309

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ABGAIL DE SOUZA
ADVOGADO : DARCY TERRA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ABGAIL DE SOUZA
ADVOGADO : DARCY TERRA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária